



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001732-70.2023.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante MARIA APARECIDA GREGÓRIO FRONER, é embargado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001732-70.2023.8.26.0526/50000
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA GREGÓRIO FRONER
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
COMARCA: SALTO

Voto nº 60.219 (NM)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu recurso de apelação em ação de consignação de fazer c.c. pedido de expedição de alvará para licenciamento de veículo bloqueado por investigação criminal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de omissão sobre a validade da consignação como forma de extinção da obrigação e contradição quanto à competência do DETRAN para manter e remover a restrição.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão ou contradição no acórdão, que considerou todos os aspectos relevantes para a controvérsia.

4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas ou à busca de decisão favorável ao embargante.

5. Prequestionamento não exige menção de dispositivos legais, apenas apreciação da questão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se o acórdão proferido.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio hábil para reexame da causa. 2. Prequestionamento ocorre com a apreciação da questão, não exigindo menção específica de dispositivos legais.

Legislação Citada:

CPC, art. 535.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 211;

STF, Súmula nº 282.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão proferido nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de consignação de fazer c.c. pedido de expedição de alvará ajuizada visando obter alvará judicial para licenciamento de veículo, consignando judicialmente valores de multas pendentes. Sentença julgou a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de alvará judicial para licenciamento de veículo bloqueado em decorrência de investigação criminal.

III. Razões de Decidir

3. O bloqueio do veículo foi realizado em coordenação com a Polícia Civil, devido a investigação de fraude contra a ordem tributária, na qual a apelante é suspeita.

4. O DETRAN não possui autonomia para levantar a restrição, que depende do resultado das investigações criminais. O pagamento das multas deve ser feito ao órgão emissor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento: 1. O levantamento de bloqueio de veículo em investigação criminal não compete ao DETRAN, mas à autoridade policial. 2. A consignação judicial de valores não substitui o pagamento direto ao órgão emissor das multas.¹

A embargante alega que o v. acórdão se encontra eivado de omissão sobre a validade da consignação como forma de extinção da obrigação e contradição quanto à competência do DETRAN para manter a restrição e ao mesmo tempo afirmar que não pode removê-la. Requer que seja analisada a proporcionalidade da

¹ Fls. 170-173 – Voto nº 59.989.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manutenção do bloqueio por tempo indeterminado. Ressalta a finalidade de prequestionamento.

É o relatório.

Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.

A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante. Se este é o objetivo, deve ser utilizado outra via processual, não os embargos declaratórios.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que não é necessária a menção de dispositivos legais para efeito de prequestionamento, bastando que a questão seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmula nº 211, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal).²

Entendo que o prequestionamento somente tem lugar quando a decisão embargada padeça dos vícios apontados pelo embargante. Esse

² Súmula nº 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*.

Súmula nº 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entendimento é esposado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.³

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se *rejeite os embargos de declaração*, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

³ EDcl em REsp 13.843-0/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 06.04.1992.